

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para acrescentar, nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a contratação de hospedagem, alimentação e demais serviços de hotelaria, para atendimento a profissionais de saúde e profissionais de outras categorias que trabalhem em unidades e serviços de saúde durante o período em que seja decretada emergência de saúde pública.



SF/20170.06884-29

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 25.**

.....

IV – para a contratação de empresas, por credenciamento, fornecedoras de hospedagem, alimentação e demais serviços de hotelaria, para atendimento a profissionais de saúde e profissionais de outras categorias que trabalhem em unidades e serviços de saúde durante o período em que seja decretada emergência de saúde pública.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo experimenta as consequências devastadoras causadas pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2). No Brasil, todos os Estados e o Distrito Federal determinaram o isolamento social como medida para combater o alastramento do vírus.

Todavia, os profissionais da saúde, e todos os demais trabalhadores que atuam em serviços de saúde – garantindo a limpeza, a segurança, a alimentação, o atendimento ao público, o funcionamento da lavanderia e da esterilização, a manutenção de equipamentos e instalações, e muitas outras tarefas que ocorrem dentro desses ambientes de alto risco para a transmissão do coronavírus –, continuam exercendo suas atividades, na linha de frente desse combate. Enquanto a maioria da população fica protegida em suas casas, esses profissionais assumem o risco de serem contaminados, ao cumprirem a missão de proteger a coletividade. Além do elevado risco de se contaminarem, esses profissionais levam o risco de contaminação a seus familiares. Por essa razão, é aconselhável que, durante o período da pandemia, eles tenham a possibilidade de optar por residir em hotéis ou alojamentos.

Não é justo, todavia, que esses profissionais arquem com os custos da hospedagem. É imperioso que o Estado ofereça condições mínimas de alojamento. Por essa razão, estamos apresentando este projeto de lei, que tem a finalidade de permitir a contratação rápida, com inexigibilidade de licitação, de hospedagem, alimentação e demais serviços de hotelaria.

Por estarmos convencidos dos méritos da proposição, pedimos o apoio dos nobres pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,



Senador ROBERTO ROCHA